



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

PROCESSO CM Nº 00825/2017

PREGÃO PRESENCIAL nº 03/2017

INTERESSADA: Observatório Social de São Caetano do Sul

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de impugnação ao edital de licitação, ofertado pelo Observatório Social de São Caetano do Sul, tendo por objeto insurgência quanto a cláusulas constantes da segunda versão do termo.

Observo que a impugnação em referência, fora outrora interposta pelo mesmo impugnante, valendo-se sem dúvida alguma das mesmas razões, sendo que os elementos se confundem invariavelmente.

Dentre os elementos que deram origem à impugnação, destacamos as seguintes: exigência de tecnologia ultrapassada; desnecessidade de transferência do acervo da Câmara Municipal para localidade diversa; desnecessidade de etiquetar todos os documentos; tempo reduzido de transporte; restrição quanto ao Item 10 do edital; republicação do edital.

Primeiramente, importante observar que o edital impugnado, foi alvo de reclamo ofertado junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo que o órgão de contas determinou a suspensão da concorrência e posteriormente a retificação de uma única cláusula, entendendo pela improcedência das demais insurgências.

A impugnação da primeira versão do edital foi registrada sob nº 00007570.989.17-8 sob relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, tendo por base: a) Item



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

9.1 – vedação à participação de empresas em recuperação judicial, afronta a Súmula 50 do Tribunal de Contas; B) Aglutinação indevida de serviços (Anexo I e II, item 12, 13, 14 e 15, respectivamente relativos a serviços de transporte normal caixa entrega e retirada, de transporte emergencial caixa entrega e retirada, de guarda de caixa e fornecimento de caixa 'Box', distintos do serviço principal que é de substituição de suporte do acervo documental); c) Item 3.1 – exigência de vistoria técnica como condição de habilitação; d) Item 10 – exigência de atestado de experiência anterior em atividade específica, violando a Súmula 30 desta Corte; e) Item 12.4 – vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

Primeiramente cabe destacar que o Tribunal de Contas efetivou análise prévia da integralidade do edital, por consequência, a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, readequou de acordo com as determinações, sendo que a nova versão segue irrepreensível do ponto de vista técnico.

No que se refere ao apontamento de tecnologia ultrapassada; desnecessidade de etiquetamento e tempo reduzido de transporte, noto que o impugnante se vale de critérios discricionários restritos só e tão somente à Edilidade.

A mesma discricionariedade segue no que se refere a transferência do acervo para um local diferente, na medida em que a Casa não conta com espaço físico suficiente para dar continuidade no armazenamento de seus trabalhos, o que motivou a decisão do órgão.

Não há notícias de que representantes do Observatório Social tenha efetivado a vistoria técnica prevista no edital licitatório, franqueado a qualquer interessado acessar os arquivos da edilidade para avaliação das condições do acervo e concluir de maneira mais qualificada.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

A mesma premissa podemos adotar no que se refere a apontada desnecessidade de etiqueta inteligente, sendo que os documentos produzidos pela Edilidade são de extrema importância para a cidade, sem contar sua condição de irrepetível. Por óbvio, as ponderações do impugnante estão a desconsiderar a importância do acervo histórico da Casa de Leis.

Não obstante, o impugnante se serve de argumentos aleatórios, sem fundamentação específica quanto aos intentos técnicos de melhoria a serem praticados pela Casa de Leis.

No mais, o impugnante sustenta que ***“não há que se falar em deslocamento de documentos físicos, estes devem ser mantidos nas dependências da Câmara Municipal e portanto, atendendo a melhor prática e desta forma garantindo o acesso à informação e redução do gasto público.”***

Apenas para constar, simples vistoria seria suficiente para que o impugnante constatasse a inexistência de espaço físico no prédio da edilidade, o que motivou a necessidade de realocação.

No que se refere a aglutinação do objeto alegado pelo observatório, em análise a primeira versão do edital, a ATJ – ligada ao Tribunal de Contas, através da Assessora Procuradora-Chefe, Dra. Raquel Ortigosa Bueno, se manifestou pela improcedência do reclamo, valendo-se dos seguintes termos:

“Igualmente improcedente a crítica feita ao objeto licitado, já que, por se tratar do processo de digitalização e guarda do acervo documental original da Câmara Municipal, em que a contratada deverá se responsabilizar pelo recebimento, verificação, transporte, higienização, recuperação,



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

planilhamento, cadastramento, microfilmagem e armazenamento dos documentos, não vejo como dissociá-los, até pela própria segurança dos arquivos.

De fato, como se verifica no Termo de Referência anexo ao Instrumento Convocatório, os serviços são correlatos e dependentes entre si.”

Quanto ao questionamento em questão, a SDG, através do Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciqueira Rossi, se posicionou nos seguintes termos:

“No que se refere à composição do objeto, a reunião dos serviços foi devidamente justificada em face do volume e da natureza dos documentos envolvidos, os quais compõem o acervo histórico, cuja segurança necessita ser preservada.”

Ainda quanto a análise de eventual aglutinação do objeto, o Ministério Público de Contas, através do Excelentíssimo Procurador Dr. Rafael Antonio Baldo, seguiu o mesmo trilhar da ATJ e SDG, entendendo pela improcedência da insurgência, nos termos abaixo literalmente transcritos:

“No que se refere à aglutinação indevida de itens que poderiam ser contratados separadamente, há que se destacar que a Lei Federal nº 8.666/93 impõe o fracionamento do objeto como regra (arts. 15, IV e 23, § 1º), sendo necessária justificativa técnica e econômica para eventuais exceções.

Em que pese o objeto seja composto por justaposição de serviços que teoricamente poderiam ser prestados em separado, no caso concreto as justificativas trazidas pela



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Origem (evento 31) e a análise do Termo de Referência (evento 1.3-fl. 18 e seguintes) revelam aparente prejuízo técnico e econômico, suficiente para a configuração da exceção mencionada.

Nesse sentido, tratando-se de serviços interligados, referentes a um projeto comum de gestão de documentos públicos, a prioridade de fracionamento do objeto pode ceder espaço à maior segurança da cadeia de custódia, em resguardo do interesse público.

Importante acrescentar, ainda, que a Origem demonstrou que quatro empresas já realizaram vistoria técnica (evento 31.2), circunstância que, embora incapaz de comprovar efetiva competitividade, configura indício de normalidade em tal sentido.

Diante disso, improcedente a crítica neste ponto.”

No mais, cabe reiterar que o edital de licitação foi em sua integralidade analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sessão plenária, o qual determinou adequação no que se refere a comprovação de qualificação técnica constante no item 10.1, conforme segue abaixo transcrito:

“QUANTO AO MÉRITO, RESTOU INDISCUTÍVEL PELO UNÂNIME ENTENDIMENTO DA ATJ, MP DE CONTAS E SDG, QUE EM GRANDE PARTE NÃO PROSPERAM AS CRÍTICAS FEITAS AO EDITAL.

OU SEJA, O INCONFORMISMO MANIFESTADO PROCEDE APENAS – COMO RESSALTARAM A ATJ E A SDG (CUJOS PARECERES ADOTO NA ÍNTEGRA) – NO QUE SE REFERE À



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, na medida em que, de fato, as exigências contidas na parte final da alínea 'a' do item 10.1, desprovidas de quaisquer razões de ordem técnica, configuram prova de experiência anterior em atividade específica, expressamente vedada pela Súmula 30, razão pela qual deve ser revista.

(...)

POR OPORTUNO, DESTACO QUANTO À COMPOSIÇÃO DO OBJETO QUE A REUNIÃO DOS SERVIÇOS FOI DEVIDAMENTE JUSRIFICADA EM FACE DO VOLUME E DA NATUREZA DOS DOCUMENTOS ENVOLVIDOS, OS QUAIS COMPÕEM O ACERVO HISTÓRICO, CUJA SEGURANÇA NECESSITA SER PRESERVADA”¹

Diante dos argumentos acima, a comissão de licitação enfrentou as razões de mérito, no entanto, o edital impugnado foi alvo de retificação de acordo com determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual foi devidamente republicado no dia 25 de maio de 2017.

São Caetano do Sul, 07 de junho de 2017.

Fernando Júlio Teixeira
Pregoeiro

¹ Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Proc. Nº 00007570.989.17-8, rel. Antonio Roque Citadini